



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ALBERTO MAGNO MACHADO MORAES

O INSTITUTO DO *FRESH STAR* NO DIREITO BRASILEIRO

SÃO PAULO

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ALBERTO MAGNO MACHADO MORAES

O INSTITUTO DO *FRESH STAR* NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. José Horácio Halfeld
Rezende Ribeiro

SÃO PAULO

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de redigir o presente trabalho, por todo o conforto nos momentos difíceis e força para superá-los.

Aos meus pais, José Magno e Maria Teresa, por todo apoio, palavras de sabedorias, compreensão e amor durante essa jornada.

Aos meus irmãos, Jonas e Carmen.

Aos meus colegas e amigos de curso que compartilharam seus conhecimentos e apoio durante essa jornada acadêmica.

Dedico a todos eles essa conquista, pois nenhum passo que seja foi dado sozinho.

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”
(Fernando Pessoa)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART: Artigo

CC: Código Civil

LRE: Lei de Recuperação de Empresas

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade e objeto realizar uma análise do instituto jurídico do *fresh star*, com base nas alterações feitas pela Lei nº 14.112 de 2020. Inicialmente, traça-se um panorama histórico geral do instituto da falência, ressaltando a gradual despenalização dessa matéria e visão social acerca do falido. Em seguida, a mesma análise histórica é feita em relação ao contexto brasileiro. Após, é delimitado o conceito de falência, abordando seus aspectos jurídicos e econômicos. Posteriormente, disserta-se sobre a ótica atual do ordenamento jurídico pátrio acerca do falido, abordando os princípios aplicados, bem como, a finalidade da legislação atual, então, explica-se os conceitos básicos da inabilitação do falido para o exercício de atividade empresarial após a decretação da falência e razão de existir tal imposição. Expõe-se o aparente conflito dessa proibição com o direito constitucional ao livre exercício da profissão. Então, narra-se sobre o tratamento dado ao *fresh-start* pelo texto original da Lei nº 11.101/05 e o atual. Em seguida, explicasse a aplicação desse instituto jurídico.

Palavras-chave: *fresh start*; extinção das obrigações do falido, reabilitação para a atividade empresarial; falência; Lei n 14.112/20.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal institute of the fresh start based on the amendments introduced by Law No. 14,112 of 2020. Initially, a general historical overview of the bankruptcy institute is presented, highlighting the gradual decriminalization of this matter and the evolving social perception of the bankrupt individual. Subsequently, the same historical analysis is conducted within the Brazilian context. Next, the concept of bankruptcy is defined, addressing its legal and economic aspects. Furthermore, the current perspective of Brazilian law regarding the bankrupt individual is examined, focusing on the principles applied and the purpose of current legislation. The basic concepts of the disqualification of the bankrupt for engaging in business activities after bankruptcy are explained, along with the rationale for such a restriction. The apparent conflict between this prohibition and the constitutional right to free exercise of profession is also discussed. Finally, the treatment of the fresh start in the original text of Law No. 11,101/2005 and its current version is analyzed, followed by an explanation of the practical application of this legal institute.

Keywords: fresh start; extinction of the bankrupt's obligations; rehabilitation for business activities; bankruptcy; Law No. 14,112/20.

SUMÁRIO

<u>1</u>	<u>INTRODUÇÃO</u>	9
<u>2</u>	<u>ANÁLISE HISTÓRICA DA FALÊNCIA</u>	11
<u>2.1</u>	<u>Panorama Histórico Geral</u>	11
<u>2.2</u>	<u>Panorama Histórico Brasileiro</u>	14
<u>3</u>	<u>CONCEITO DE FALÊNCIA</u>	17
<u>4</u>	<u>OBJETIVOS DA FALÊNCIA</u>	19
<u>5</u>	<u>DEVEDOR SUJEITO A FALÊNCIA</u>	21
<u>6</u>	<u>PRESSUPOSTOS DO ESTADO DE FALÊNCIA</u>	22
<u>7</u>	<u>EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA</u>	24
<u>7.1</u>	<u>Formação da Massa Falida</u>	26
<u>7.2</u>	<u>Da Inabilitação do Falido</u>	27
<u>8</u>	<u>FRESH START</u>	29
<u>8.1</u>	<u>Conceito</u>	29
<u>8.2</u>	<u>Tratamento Prévio à Reforma da Lei 14.112/20</u>	29
<u>8.3</u>	<u>Do Sistema Atual</u>	31
<u>8.3. 1</u>	<u>Pagamento Integral do Débitos</u>	32
<u>8.3. 2</u>	<u>Pagamento de 25% dos créditos quirografários</u>	32
<u>8.3. 3</u>	<u>Decurso do prazo de 3 anos</u>	33
<u>8.3. 4</u>	<u>Encerramento da Falência</u>	34
<u>8.3. 5</u>	<u>Procedimento</u>	35
<u>8.3. 6</u>	<u>Necessidade de Quitação dos Tributos</u>	36
<u>8.3. 7</u>	<u>Aplicação para Sociedades Empresárias</u>	36
<u>9</u>	<u>CONCLUSÃO</u>	38
	<u>REFERÊNCIAS</u>	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise aprofundada do instituto jurídico do *fresh start*, com destaque para as alterações significativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei nº 11.101/2005. Essa reforma legislativa trouxe mudanças que impactaram de forma substancial o tratamento dado ao devedor falido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à extinção das obrigações do falido e à sua reabilitação para o exercício de atividades empresariais. Tal abordagem reflete uma evolução importante na forma como o Direito nacional enxerga a falência, que deixou de ser encarada apenas sob uma ótica punitiva para ser vista também como um instrumento de reorganização econômica e social.

Historicamente, a falência era associada à má-fé do devedor e vista como uma condição vergonhosa, frequentemente acompanhada de exclusão social e estigmatização. Essa perspectiva, que marcava o tratamento dado ao falido em muitos sistemas jurídicos, começou a ser gradualmente substituída por uma visão mais funcional, voltada para a preservação da atividade econômica e a reinserção do devedor na sociedade. Essa mudança reflete uma adaptação às demandas do mercado global e aos princípios modernos de Direito Empresarial, sendo o *fresh start* um exemplo claro dessa transformação. O conceito, inicialmente importado de sistemas jurídicos internacionais, foi adaptado à realidade brasileira por meio de reformas legislativas que buscaram alinhar o tratamento dado ao falido com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa.

Neste contexto, este trabalho propõe-se a traçar um panorama histórico do instituto da falência, tanto em sua abordagem geral quanto no contexto jurídico brasileiro. Essa análise histórica é essencial para compreender como as transformações legislativas moldaram a concepção atual da falência e como os princípios aplicados ao tema evoluíram ao longo do tempo. O estudo inclui ainda a delimitação do conceito de falência, abordando não apenas seus aspectos jurídicos, mas também seus impactos econômicos, uma vez que o instituto está intrinsecamente ligado ao equilíbrio das relações mercantis e à proteção do crédito.

Adicionalmente, o trabalho aborda a ótica atual do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao falido, destacando os princípios fundamentais que regem a

legislação vigente, como a proteção ao crédito, a dignidade do devedor e a função social da empresa. Nesse sentido, examina-se a inabilitação do falido para o exercício da atividade empresarial após a decretação da falência, explorando tanto as razões que justificam essa restrição quanto o aparente conflito entre essa proibição e o direito constitucional ao livre exercício da profissão.

Por fim, são analisadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, comparando o tratamento dado ao *fresh start* no texto original da Lei nº 11.101/2005 e no regime vigente. Essa análise culmina em uma avaliação crítica sobre a aplicação prática do instituto no Brasil, ressaltando seus desafios e potencialidades como mecanismo jurídico que busca viabilizar a recuperação econômica e fortalecer o dinamismo do mercado. Assim, o trabalho espera contribuir para a compreensão do *fresh start* como um instrumento essencial para promover o equilíbrio entre os interesses dos credores e a reinserção do devedor no contexto empresarial.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA FALÊNCIA

2.1 Panorama Histórico Geral

Na antiguidade, persistia que o entendimento de que o estado de insolvência era causado por má-fé do devedor. Assim, a visão social acerca do falido consistia em que esse era um enganador, que se evadia de pagar os débitos, ou que era desidioso com seu negócio. Diante de tal preconceito, eram justificadas socialmente as sanções desumanas dadas ao insolvente.

No Direito Romano arcaico a barbárie imperava, respondendo o insolvente com seu corpo. Nesse contexto, a Lei da XII Tábuas previa a *Manus Injectio*, a qual determina que uma vez declarada judicialmente a dívida ou confessada pelo devedor, esse possuía o prazo de 30 dias para o pagamento ou financiamento por terceiro. Caso não o feito, a pessoa em débito era integralizada ao patrimônio do credor, a partir desse momento era faculdade do exequente matar ou vender o executado. Ainda, se houvesse concurso de credores podia ocorrer a retaliação do *de cujus* entre esses, sendo essa a primeira diferenciação entre execução singular e coletiva (Requião, 1998, p. 8).

Tal procedimento perdurou até a promulgação da *Lex Poetelia Papiria* em cerca de 428 a.C. Nesse momento, O patrimônio do devedor passou a responder pela dívida

e não mais seu corpo, isto é, instituíam-se a execução patrimonial abolindo o critério da responsabilidade pessoal (Almeida, 1999, p. 3).

Então, havendo insolvência, o credor peticionava ao pretor entrar na posse dos bens do devedor (*missio in bona*). Após a concessão, o insolvente ainda detinha propriedade de seus bens, entretanto perdia a disposição desses. A administração do patrimônio era atribuída a um dos credores eleito pelos demais, denominado de *magister* (Requião, 1998, p. 9).

Era competência desse zelar pelos bens enquanto não realizada a venda para satisfação do passivo (*bonorum vendito*). Ainda, era sua atribuição realizar o processo de venda, sob ordem do pretor e aprovação de assembleia de credores. Assim, consistia em uma figura semelhante ao atual administrador judicial. Após definidas as condições de venda, era publicado para terceiros a descrição do patrimônio do devedor e quanto deveria ser pago para cada credor. Em data marcada, o *magister* devia realizar espécie de venda pública, ou seja, a quem oferecesse maior valor, era entregue os bens do devedor. (Requião, 1998, p. 9).

Apesar das grandes evoluções dadas pelos romanos ao Direito Falimentar, ainda persistia o instituto jurídico da infâmia, que consistia na cassação dos direitos civis do devedor. Somente em casos de força maior, o devedor podia através do instituto da *bonorum cessio* instituído pela *Lex Julia Bonorum*, ceder preventivamente, antes da execução, seu patrimônio para os credores para saldar as dívidas, evitando a “morte” civil. (Almeida, 1999, p. 3; Requião, 1998, p. 9).

Durante a Idade Média, com o aumento da intervenção estatal na vida privada, o processo de execução coletiva passa a ser rigidamente disciplinado. Delimita-se nessa época um processo rudimentar de habilitação dos créditos perante o juízo.

Por outro lado, o processo falimentar ainda era criminalizado com penas que variavam de mutilações, açoitamento em público, cárcere e marcação de infâmia, persistindo a visão de que o falido era um enganador, conforme exposto no brocardo *Falliti sunt fraudatores*. Não havia distinção entre a insolvência civil da comercial, assim, a falência era estendida a todos (Almeida, 1999, p. 4).

Já na época moderna, o Código Comercial Francês de 1807 sob grande influência de Napoleão, a falência era tratada com ríspido rigor penal. Contudo, houve a limitação do instituto apenas ao devedor comerciante. Conforme, leciona Requião (1998. P. 12):

Com a queda do Império Napoleônico, a partir de 1832 tal tratamento foi

amenizado e passou a predominar o interesse econômico dos credores. Dessa forma, criou-se um direito penal falimentar, distinguindo o devedor honesto e o desonesto. O primeiro, possuía direito a concordata já o segundo era afastado do mercado e sofria sanções penais (Almeida, 1999. P.5 e Requião, 1998, p. 12).

Diante da Quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque de 1929, foram promulgados o *Chandler Act* de 1938, o qual perpetuou a ideia de que a insolvência não é originada necessariamente de culpa do devedor e que diante do impacto social da crise financeira das empresas esse deve possuir meios judiciais de reestruturar seu passivo e superar esse empecilho.

Com o amadurecimento da visão econômica do Direito introduziu-se o *Bankruptcy Reform Act* em 1978 nos Estados Unidos, que prevê o conceito de *fresh start* em seu *chapter VII e XIII*, que será analisado mais à frente. Diante da função social da empresa, o devedor poderia solicitar a extinção das obrigações mediante de realização de parte do ativo, livrando-se dos débitos e podendo empreender novamente.

Daí percebe-se que a evolução histórica do Direito abrandou a tratativa dada a insolvência comercial, a qual passou de uma execução pessoal do devedor, isto é, sobre seu corpo, para uma execução patrimonial com base no impacto social da crise de empresas, nos interesses dos credores e da coletividade.

Além disso, constatou-se que as dificuldades financeiras podem ser acarretadas por fatores alheio a vontade do devedor. Por conseguinte, surgiu um direito falimentar penal próprio para punir os casos de fraudes e deixou-se de marca com infâmia e aplicar sanções penais indiscriminadamente a todos os falidos. Ainda a consolidação do princípio do risco como parte intrínseca da atividade empresarial, cumulado com o princípio da função social da empresa e da realocação dos ativos na falência culminou no instituto do *fresh-star*, que permite a volta do empresário ou sociedade para o mercado.

Sob essa perspectiva, extrai-se que o devedor empresarial possui direitos perante o decorrer do processo falimentar e que sua condição de insolvência não lhe extirpar de seus direitos civis. Aliás, se demonstrará ao longo do presente estudo que os interesses sociais e econômicos, sob a ótica da realocação célere de ativos, convergem para a reabilitação do falido e para extinção de suas obrigações em prazo razoável.

2.2 Panorama Histórico Brasileiro

Durante o período colonial, por óbvio, o Brasil utilizava as legislações portuguesas. Ao período das Ordenações Afonsinas, a quebra era aplicada indistintamente aos comerciantes e civis. Aplicava-se pena de prisão na sentença definitiva declaratória da quebra, podendo ser evitada somente com a cessão de bens e direitos suficientes para a quitação do débito. Preventivamente a falência, havia a figura da moratória de até 5 anos. As Ordenações Manuelinas em nada alteraram o tratamento dado a área falimentar (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2023, p. 120).

Em 1603, ocorreu unificação dos Estado português e espanhol, a denominada União Ibérica. Nesse momento, vigoram as Ordenações Filipinas que continuou a criminalização da insolvência. Inovou ao introduzir na legislação a distinção entre falência dolosa e culposa com base na verificação das reais causas da situação econômica do devedor. Desse modo, o quebrado que de boa-fé ocorresse em crise poderia ceder seus bens aos credores e se eximir do cárcere, entendia-se de boa-fé aquele que possui patrimônio para garantir as obrigações pactuadas, mas que sem culpa viu seu esse ser diminuído ou perdido, bem como aquele que no momento do acordo expressasse que não possuía garantia suficiente (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2023, p. 120).

A supramencionada Ordenação vigorou por cerca de dois séculos, sofrendo diversas modificações ao decorrer desse período. A principal alteração para o presente estudo foi a editada pelo Marquês de Pombal no ano de 1756, que em decorrência do grande terremoto que atingiu Lisboa e debilitou a economia lusitana na época, deu especial tratamento à falência.

Enrijeceu-se o combate a falência fraudulenta a punindo com morte ou banimento para o Brasil a depender do valor da causa. Já aquele que perdeu seu patrimônio por desídia ou negligência, a exemplo de gastos em jogos de azar, sofria o “degredo” (exílio). Havia também previsão ao falido azarado, isto é, o que em decorrência de perdas em transportes marítimos ou terrestres se tornava insolvente, a esse não se aplicava punição. Previa-se, também, a figura do falido honesto, que consistia no comerciante sem culpa ou negligência. Esse devia no dia da quebra ou no seguinte ir a Junta Comercial e assinar confissão de quebra. Nesse ato, deveria entregar as chaves de seu estabelecimento, da mesma maneira, entregar lista de

credores e todos os seus livros contábeis, descrevendo seu patrimônio, caso contrário, incorreria em quebra fraudulenta (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2023, p. 122)

Nesse período, já existia um primitivo sistema de *fresh-star*. Era disposto que se considerava civilmente morto o falido, mas ao se desempossar de seus bens em favor dos credores ressuscitava. Em consequência disso, os credores não podiam prosseguir com execuções particulares e o devedor poderia voltar a empreender sem restrições. Nesse exato sentido, leciona Rubens Requião (1998):

Dessa forma se estabelecia um curioso sistema de extinção das obrigações do falido, sua “ressureição civil”, que se seguia à sua morte civil, e evitava que fosse ele perseguido pelos credores, muito embora, já tivesse sido desapossado de seus bens, e excutido em todo seu patrimônio

Promulgada a independência brasileira, vigorou, até a consolidação do ordenamento jurídico nacional a Lei da Boa Razão, que permitia a utilização subsidiária de leis europeias. Dessa maneira, até a promulgação do Código Comercial de 1850 (Lei nº 556/50) os magistrados davam preferência ao Código Comercial Napoleônico.

Nosso Código Comercial de 1850 tratava em sua parte terceira acerca da “Quebra”, a partir de tal norma esse instituto tornou-se privativo para os comerciantes. Nesse âmbito, eram estipuladas três modalidades de falência: casual, com culpa, fraudulenta, conforme estabelecido no artigo 798 do supramencionado *Codex*.

Nessa conformidade, a falência causa era compreendida como a que decorre de atos de força maior ou casos fortuitos, consoante ao artigo 799 do Código Comercial. Por outro lado, a com culpa entendia-se, em suma, a em decorrência de negligência ou imperícia do comerciante ou quando esse não cumpria o rito disposto na lei, a esse respeito, dispunha o art. 800 e 801 desse Códice. Por fim, a quebra era considerada fraudulenta quando incorria em uma das hipóteses do artigo 802 da Lei nº 556/50, assim, era fixado:

Art. 802 - É fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circunstâncias seguintes:

1 - Despesas ou perdas fictícias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do falido;

- 2 - Ocultação no balanço de qualquer soma de dinheiro, ou de quaisquer bens ou títulos (art. 805);
- 3 - Desvio ou aplicação de fundos ou valores de que o falido tivesse sido depositário ou mandatário;
- 4 - Vendas, negociações e doações feitas, ou dívidas contraídas com simulação ou fingimento;
- 5 - Compra de bens em nome de terceira pessoa; e
- 6 - Não tendo o falido os livros que deve ter (art. 11), ou se os apresentar truncados ou falsificados.

Nesse sistema, a extinção das obrigações do falido era tratada pelos artigos 893 a 897. Para o quebrado casual, a reabilitação somente era possível com o pagamento integral dos débitos. No que concerne ao com culpa, cabia ao juiz analisar as situações fáticas e determinar a possibilidade ou não a extinção das obrigações. Todavia, ao falido fraudulento, era vedada a reabilitação na vida comercial.

Extraí-se que a esse tempo não havia preocupação em reintegrar o quebrado à vida econômica. Mesmo aquele em insolvência por motivos de força-maior, somente poderia extinguir suas obrigações com a quitação integral, desse modo, costumeiramente, a decretação de quebra marginalizava permanente o comerciante, funcionando com uma pena virtualmente *ad eternum*. Não havia prazo de prescrição para o fim da exigibilidade dos créditos ou reingresso desse na vida comercial.

Nos anos posteriores, diversos decretos em apartado dispuseram acerca do direito falimentar, mas nenhum trouxe relevante mudança no objeto de estudo da presente monografia. Somente em 1945 com a edição do Decreto-Lei nº 7.661, que as exigências legais para a extinção das obrigações do falido foram modificadas.

Isso posto, o Título IX do mencionado diploma legal, denominado “Da extinção das obrigações”, impunha um prazo prescricional com data inicial a contar do encerramento da falência. O lapso temporal seria de 5 anos se não houvesse condenação por crime falimentar, caso fosse condenado era aumentado para 10 anos esse prazo em consonância aos incisos II e III do artigo 135 do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945.

Além do mais, era possível a extinção por pagamento integral das dívidas, para tal fim, também, era considerada a novação dos débitos desde que com garantia real (artigo 135, I da aludida legislação). Outra possibilidade era o rateio superior a 40% do ativo da massa falida (artigo 135, II do mesmo dispositivo).

Daí que se apresenta, pela primeira vez em nosso sistema, um dolo normativo de realmente reabilitar o falido e que tal reabilitação é um direito subjetivo, ao mesmo tempo que favorável à coletividade. Esse sistema, apesar dos avanços, na prática, ainda era intensamente restritivo, uma vez que o termo inicial era contado com o encerramento da falência, o que, usualmente podia levar até décadas, conforme será disposto mais aprofundado ao decorrer deste estudo. Ademais, a porcentagem mínima exigida era elevada.

Em 2005, promulgou-se a Lei nº 11.101, em vigência até hoje, que trata da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial. Diversas atualizações foram feitas ao sistema falimentar, mas no tocante à extinção das obrigações e reabilitação do falido manteve-se o prazo prescricional da legislação anterior, conforme o texto original dos incisos III e IV do artigo 158 do texto original. Porém, não se previa mais a possibilidade de novação dos débitos para fins de pagamento dos débitos. Alterou-se a porcentagem mínima de pagamento após a realização do ativo, passou a ser de 50% dos créditos quirografários. Ressalta-se que na ordem de pagamentos esses créditos pertencem a terceira classe, por conseguinte, pretérito aos pagamentos dessa classe ocorre o dos trabalhistas e dos gravados com direitos reais.

Não obstante, em 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.112 que alterou diversos trechos da lei anterior, especialmente, em relação ao *fresh-start*. As alterações e as novas exigências em específico serão abordadas e analisadas posteriormente nesse estudo.

3 CONCEITO DE FALÊNCIA

A falência é um fenômeno complexo com desdobramento em áreas diversas do conhecimento humano. Diante disso, sua conceituação é um trabalho árduo que depende da ótica em que a ser prestigiada. Nas doutrinas jurídicas, dois aspectos se sobressaem o econômico e o processual. (Almeida, 1999, p. 13)

Os doutrinadores que priorizam o prisma econômico, tendem a definir a falência como um estado patrimonial, no qual, de modo geral, não há mais lastro patrimonial para garantir o pagamento das obrigações. Destarte, enfoca-se no substrato fático da falência. Nesse viés, a insolvência de um empresário atingiria todo o sistema de crédito, de forma a contaminar o desenvolvimento regular das demais atividades

empresárias. Em decorrência disso, surgiria o interesse estatal de intervir em tal situação de forma a afastar a empresa inviável do mercado e garantir um rateio justo dos ativos remanescentes. Sob essa lógica, leciona Lacerda (1969 *apud* Almeida, 1999, p. 13):

É a condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito, não tenha à disposição, para a execução da contraprestação, um valor suficiente, realizável no momento da contraprestação

Em contrapartida, o prisma que sobrepesa as características jurídicas da falência a conceituação com base na sua natureza eminentemente processual, apesar de reconhecerem que engloba normas também de caráter material (Requião, 1998, p. 25-26).

Nessa concepção, interessante conceituação é dada por Fazzio Júnior (2020, p. 543):

Um processo concursal instaurado por uma sentença constitutiva, que tem por objetivo solucionar as relações jurídicas oriundas da inviabilidade econômico-financeira relevada pela insolvência do agente econômico, tendo em vista um tratamento paritário de credores.

Essa conceituação exprime bem as características substanciais e formais da falência, sendo a primeira exposta no estado de insolvência e a resolução das relações pecuniárias, já a segunda composta pela própria caracterização como processo que busca um tratamento paritário dos credores.

Outro conceito similar é fixado por Coelho (2024, a):

A falência é [...] o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima.

À vista disso, a definição citada acima adiciona outra característica material a necessidade da natureza empresarial, Coelho (2024, a), para esclarecer tal ponto, compara o processo falimentar ao procedimento de insolvência civil, a qual se aplica ao devedor civil (não empresário) e é disciplinada pelo artigo 1052 do Código de Processo Civil, logo, é característica basilar para a aplicação da falência a natureza comercial do sujeito passivo.

Em decorrência dessa origem, segundo esse doutrinador, o Estado intervém

para garantir um *par condicio creditorum*, promovendo um rateio dos bens da massa falida entre os credores, fixando positivamente classes de créditos com prioridade de pagamento a partir do valor de Justiça.

Considerar-se-á para os fins desse estudo, o enfoque jurídico da falência, visto que essa melhor se enquadra e explica os efeitos jurídicos do *fresh-start*.

4 OBJETIVOS DA FALÊNCIA

No Direito Brasileiro, a ordem econômica é pautada pelo princípio da função social da propriedade, positivado no artigo 170, III da Constituição Federal de 1988. A empresa pode ser entendida como a organização dos bens de produção e de circulação para obtenção de lucro. Ora, se é composta por bens, logo, deve obedecer a exigência da função social, daí se induz o princípio da função social da empresa (Coelho, 2024-b).

À face do exposto, o setor empresarial exerce de modo peculiar essa imposição constitucional. Ao passo que esse empenha a sua atividade econômica promove desenvolvimento tecnológico, gera empregos, arrecada altos volumes de impostos e circulação de riqueza, em decorrência disso, promove avanço social de modo amplo a toda a coletiva (Coelho, 2024-b).

Tendo em vista esses benefícios à coletividade, a crise da empresa recebe uma tutela especial do Estatal. Por conseguinte, surge o princípio legal do impacto social da crise da empresa.

Para exemplificar tal norma implícita Coelho (2024, a), utiliza o exercício mental de se visualizar mentalmente 3 círculos concêntricos, sendo o mais interno os atingidos de forma mais direta e o externo os atingidos mais indiretamente. No círculo interior, estariam os sócios da empresa, por sua vez, no intermediário, figurariam o que o doutrinador denomina de *bystanders*, sendo eles os trabalhadores, o Fisco, os consumidores diretos, os fornecedores da empresa e os vizinhos geográficos. Por fim, no mais externo seriam representados os interesses difusos e coletivos, logo, envolvendo todos os brasileiros, porque se beneficiam do regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Ante o exposto, tal princípio predita que se deve prevenir a insolvência empresarial quando ainda é possível e não havendo mais viabilidade econômica solucionar de modo menos gravoso a coletividade.

É evidente que a crise da empresa contamina o sistema de crédito. Quando o empresário entra em insolvência, atrasando suas obrigações atinge outros agentes econômicos que podem, em virtude daquela impontualidade, atrasar, por sua vez, as suas obrigações, ocasionando uma cadeia negativa e viciosa na economia. Levando isso em consideração, o instituto jurídico da falência deve afastar o insolvente agilmente para evitar tal corrente, analogamente, como se retira uma fruta podre de um cesto antes que contamine as demais.

Sem embargo do exposto, a falência não pode ser tachada como meio judicial de cobrança. Se o fosse a LRE não exigiria valor-mínimo para os pedidos com base em título executivo não pago (Fazzio Júnior, 2020, p. 553). Apesar de esse instituto jurídico, também resolver os interesses direitos, ou seja, dos credores através do princípio da *par conditio creditorum*¹, não é seu enfoque principal.

Efetivamente, o direito falimentar visa preservar a utilização dos bens, ativos e dos recursos, incluídos os intangíveis, através da liquidação célere, permitindo a realocação de recursos na economia, fomentando o empreendedorismo até mesmo pelo retorno em tempo razoável do falido ao mercado, em conformidade ao exposto nos incisos do art. 75 do LRE.

A realocação dos ativos em tempo hábil é solução que mais se concilia com o princípio do impacto social da crise da empresa, haja vista que permite que os meios de bens e circulação sejam transferidos para outrem que irá utilizar e proporcionando a manutenção da função social desses, ao mesmo tempo que essa transferência será onerosa, permitindo o pagamento, mesmo que não de forma integral, dos credores da falência.

Esse raciocínio torna-se manifesto quando o exemplificamos. Por exemplo, quando em uma cidade com poucos habitantes possui um agente econômico expressivo, como uma grande indústria. Essa indústria ocasionaria grande impacto em toda essa coletividade, proporcionaria circulação de riqueza através do pagamento de salários e de fornecedores de insumos, qualificação de mão de obra, aumento da arrecadação tributária local etc. A insolvência desse de imediato retiraria esses benefícios, ocasionando a contaminação da economia local. Porém, caso esse agente

¹ Entendido como " Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes." (Coelho, 2024)

econômico seja afastado rapidamente e a realização de seu ativo² ocorra de forma célere, possibilita-se que esse parque industrial seja transferido a outra sociedade empresária a qual assumiria tal posição e manteria o ambiente saudável de créditos.

5 DEVEDOR SUJEITO A FALÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário expor quem é passível de figurar no polo passivo do processo falimentar, uma vez que somente pode exigir o *fresh-start* quem foi declarado falido.

Posto isso, devedor é o sujeito passivo de uma obrigação. Nessa lógica, define Venosa (2024, p. 12): “Devedor é a pessoa que deve praticar certa conduta, determinada atividade, em prol do credor, ou de quem este determinar. Trata-se, enfim, da pessoa sobre a qual recai o dever de efetuar a prestação “.

O instituto da falência não é aplicado a todos os casos de insolvência. O artigo primeiro da LRE determina que são passíveis de falência o empresário e a sociedade empresária.

Por seu turno, o Código Civil em seu artigo 996 conceitua empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

À vista disso, Coelho (2024, a) expõe que o critério fundamental para a caracterização da atividade empresária é a organização da exploração dos meios de produção ou de circulação. Tal situação é verificável concretamente através da análise do capital investido, da contratação de mão de obra ou emprego de uso de tecnologia.

Nesse interim, o empresário a que a Lei nº 11.101/05 se refere é aquele individual, isto é, que exerce a referida atividade em nome próprio, assumindo para si a integralidade dos riscos. Isto significa que é a própria pessoa física empreendendo, se não for informal, terá registro na Junta Comercial e perante o Fisco se apresentará

² Singelamente, realização do ativo é a série de atos que culminam na venda dos bens pertencentes ao falido, inclusive deve ser realizado em até 180 dias conforme o art. 22, III, g, LRE. Acerca do tema: “Uma das grandes inovações trazidas ao sistema falimentar corresponde ao início da alienação dos ativos, desde logo, após a arrecadação e avaliação dos bens, conforme determina o art. 139 da Lei 11.101/2005. “Afim, é com a venda dos bens do falido que se obterão os recursos para pagamento dos credores, inegavelmente uma das finalidades da falência. Há dois lados da moeda no processo falimentar, sob essa perspectiva: definir o ativo e apurar o passivo. Para apurar o passivo elabora-se o quadro geral de credores, que corresponde, em última análise, a uma fotografia da situação do devedor no momento da quebra; e para definir o ativo, realiza-se a arrecadação de todos os bens e direitos do falido.” (Filho, 2023)

como firma individual. Todavia, não possuirá separação patrimonial ou constituição de sujeito de direito com personalidade própria (Coelho, 2021).

Diferencia Sérgio Campinho (2005, p.12) o empresário de sócio: “Não há que se confundir o empresário com o sócio de uma sociedade empresária. O sócio, com efeito, não é empresário, sim integrante de sociedade empresária”.

A sociedade empresária é aquela pessoa de direito privado, conforme previsto no art. 44 do CC, criada com personalidade jurídica própria, seja com pluralidade de sócios ou não que também exerce aquela atividade, por conta disso é um sujeito de direitos fictício autônomo daqueles que compõem seu quadro societário e com patrimônio independente.

No entanto, certas figuras que exercem atividades empresárias são excluídas por determinação legal do art. 2º da LRE. São elas as empresas públicas ou de capital misto, tal qual instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

6 PRESSUPOSTOS DO ESTADO DE FALÊNCIA

Definido no que consiste a falência e quem pode falir, precisa-se delimitar os elementos essenciais para o estado de falência. A doutrina relata que são três os pressupostos fixados em lei, sendo eles, o devedor empresário, o estado de insolvência e a sentença declaratória de falência (Fazzio Júnior, 2020, p. 544).

A primeira exigência já foi elucidada no tópico anterior. No tangente à segunda, essa, singelamente, constitui no estado em que o devedor não possui ativos para cumprir com suas obrigações no prazo devido. Para a finalidade jurídica, presume-se a insolvência em certas situações especificadas no direito positivo.

Em conformidade ao que instrui Fazzio Júnior (2020, p. 544-546), a insolvência é presumida quando é confessada pelo próprio devedor, nos termos do art. 105 da LRE, ou quando há impontualidade injustificada no pagamento de obrigação ou obrigações líquidas³ que somadas possuem valor superior a 40 salários-mínimos

³ Ministra Bezerra Filho (2023) que "Considera-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto. Líquido é aquilo que é manifesto, claro e evidente, não se duvidando de sua existência"

materializada em título executivo e já devidamente protestada⁴ consoante ao inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Outra presunção incide quando ocorre execução frustrada contra o devedor, segundo o inciso II do artigo 94 da LRE essa se realizada quando " executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". Essa situação corresponde ao próprio conceito de insolvência, pois a execução é a busca forçada por bens perante o não cumprimento de uma obrigação, logo, se essa busca é infrutífera infere-se que não a patrimônio suficiente para lastrar os débitos. Nota-se que tal situação é tão gravosa para a vida empresária não há imposição de valor mínimo ou protesto prévio.

A despeito disso, outra situação em que a legislação (art. 94, III da LRE) pressupõe a insolvência é quando o devedor empresarial pratica atos que a doutrina denomina como de falência. Trata-se de atos que não são praticadas por comerciante em situação financeira saudável. Esses são enumerados de forma *numerus clausus* nas alíneas do art. 94, III da LRE (Coelho, 2024, a).

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Nada obstante, o último requisito positivo para à constituição do estado de

⁴ Protesto nos termos de Fazzio Júnior (2020, p. 352): é o ato formal pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros de documentos de dívida. Por ele, comprova-se a falta de ou a recusa do aceite ou do pagamento quirógrafo".

falência é a sua declaração via sentença. Elucida Fazzio Júnior (2020):

Antes da decretação judicial, pode-se falar em insolvência ou crise econômico-financeira, mas nunca em falência ou liquidação judicial, porque essa é uma situação jurídico-processual, enquanto aquela é mera situação fática, de raiz econômica. Liquidado ou falido é o agente econômico tido como tal por provimento judicial

Da análise desse esclarecimento, tem-se que, previamente ao reconhecimento por sentença judicial, com essa possuindo todas as formalidades do art. 99 da LRE, não há falência propriamente dita. Apenas, a situação fenomênica da crise da empresa, como já exposto anteriormente, a falência possui características processuais das quais decorrem diversos direitos materiais. Portanto, para a ocorrência dessa situação jurídica é necessário prévia declaração judicial.

7 EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

Segundo Fazzio (2020, p. 555), a decisão referida no tópico anterior se enquadra como marco divisório entre as duas fases da falência. Nesse diapasão, a fase anterior ao pronunciamento judicial mencionado, é de natureza cognitiva, na qual se busca a constituição do estado de falência, já a posterior tem índole executiva, visando a liquidação do devedor.

Tal decisão é classificada como sentença, uma vez que em conformidade ao disposto por Santos (1985, p. 9) “Poder-se-á conceituar sentença como o ato pelo qual o juiz decide a lide”. Nesse compasso, a decisão explicitada no tópico anterior se enquadra nesse conceito, pois a lide⁵ em questão é a do sujeito ativo na decretação da falência e posterior dissolução da atividade empresária com liquidação de seu patrimônio em contrapartida a do sujeito passivo é a de se manter em seu regular funcionamento, exceto quando ocorre a autofalência⁶, na qual a pretensão do devedor

⁵ “A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, arts. 105/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento da autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa” (Coelho, 2024).

⁶ Para Carnelluti (2018) poder ser entendida como o conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida. Seria a projeção de direitos materiais perante o Judiciário.

se confunde com a dos credores.

Em virtude de sua caracterização como sentença, essa produz diversos efeitos jurídicos, estando diversos deles expressados no art. 99 da LRE, mas, somente se relacionam com o objeto do presente estudo dois, a inabilitação do falido para o exercício da atividade empresarial e a exigibilidade, inclusive antecipada, dos débitos com a formação da massa falida objetiva, os quais para fins didáticos serão apreciados a seguir em subtópicos separados.

Antes faz-se necessário delimitar a quem atinge os efeitos dessa declaração de falência, isto é, quem poderá ser considerado falido e arcar com as decorrências disso.

A Lei nº 11.101/05 ao prever os seus princípios utiliza a expressão “devedor”, enquanto ao tratar dos deveres e direitos decorrentes da falência utiliza a expressão “falido” (art. 102, *caput* da LRE). Em virtude disso, percebe-se que a toma como base o empresário individual, porém surge a lacuna acerca de como se procederá no caso de sociedade empresária. Nessa situação, seria falida somente a sociedade empresária ou atingir-se-ia os seus sócios concomitantemente?

A resposta reside na análise sistêmica da LRE em conjunto com Código Civil. O *caput* art. 81 da LRE é categórico ao afirmar que se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada⁷, os sócios são automaticamente considerados falidos junto com a sociedade, então os patrimônios desses responderá integralmente à falência decretada e sofrerão com as mesmas restrições impostas à sociedade, por exemplo, inabilitação para o exercício de atividade empresarial.

Salienta-se que o parágrafo primeiro do referido artigo estende a falência ao sócio excluído em até dois anos antes da decretação. Isso ocorre porque o art. 1032 do Código Civil determina que “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade...”.

Por analogia, conclui-se que se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, os sócios dessa não serão declarados falidos, pois, regularmente, há separação total dos patrimônios desses. O art. 82 confirma tal raciocínio ao instigar que:

⁷ Em nosso ordenamento jurídico, somente há duas modalidades societárias (empresarias) previstas no Código Civil que possuem responsabilidade ilimitada, a em nome coletivo e por comandita simples.

A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

O supracitado dispositivo se refere ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil que ocorre quando há desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ocorrendo tal incidente nos autos da falência, caberá ao juízo falimentar ponderar sobre o caso, se confirmada uma daquelas situações os sócios envolvidos na prática serão declarados falidos.

Por essas razões, a extensão da falência aos sócios, administradores ou acionistas depende da existência de responsabilidade direta ou ilimitada. Trata-se de uma relação direta: onde houver a última, haverá a primeira.

7.1 Formação da Massa Falida

Para compreender o instituto do *fresh start*, é indispensável analisar como se formam as obrigações na falência, por meio da constituição da massa falida e da antecipação do vencimento dos débitos. Esses elementos definem os bens e dívidas a serem liquidados, permitindo entender como o sistema jurídico organiza o encerramento dessas obrigações, viabilizando o recomeço econômico do devedor.

A falência, com base nas próprias definições elencadas nesse estudo⁸, dá solução às relações jurídicas envolvidas na insolvência comercial, liquidando o patrimônio do devedor e com base na extensão deste, saldando o seu passivo.

Para tanto, afasta-se esse de sua atividade quando declarada a falência e antecipa-se o vencimento de todas as suas obrigações, de acordo com o ordenado no art. 77 da LRE. Nesse momento, ocorre a arrecadação dos bens, desempossando o empresário ou a sociedade da administração, gozo e disposição de seus bens, a qual passa ser feita temporariamente pela figura do administrador judicial⁹. Constitui-se, assim, a massa falida que é definida por Mamede (2022, p. 245) como:

⁸ Vide tópico 3

⁹Dita o art. 21 que o Administrador é um cargo de confiança do juiz para auxiliá-lo, nos procedimentos previsto na LRE. Possui suas competências no processo falimentar previstas no art. 22, inciso III da mesma lei.

uma universalidade de relações jurídicas ativas e passivas, ou seja, de faculdades e obrigações, submetida à liquidação, visando à solução possível e legal do impasse econômico e jurídico criado pela insolvência

Cabe ressaltar que o direito de propriedade só será perdido, após a transferência de sua titularidade pela alienação, em respeito ao *caput* do art. 103 o qual impõe que “Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor”.

Feito esse adendo, caso o falido seja pessoa física, será englobado pela massa falida todo o seu patrimônio material, até mesmo, a empresa em si, no sentido de estabelecimento. Contudo, não é atingido por aquela o patrimônio moral desse, em outros termos, a capacidade civil do falido permanece, tal qual sua personalidade e os direitos decorrentes dessa.

Isso é auferido pela própria evolução histórica do sistema falimentar, o qual perdeu o caráter sancionatório, sendo esse delegado ao direito penal específico dessa área.

Quando se trata de sociedade empresária, em oposição ao empreendedor individual, é incluso na massa falida o patrimônio material, mas também os seus direitos de personalidade¹⁰ e todo o seu patrimônio moral. Resultante disso, a própria administração e representação da empresa passará para o administrador judicial. Nesse exato sentido, expõe Mamede (2022, p. 245):

na falência da sociedade empresária, o administrador judicial assumirá a representação e a condução da pessoa jurídica, ainda que sob a forma de massa falida e em processo de liquidação judicial, incluindo o patrimônio moral (direitos morais, aplicado o artigo 52 do Código Civil).

Importante salientar que a massa referida acima é classificada com objetiva. Enquanto, a subjetiva consiste na conjunção dos credores, sendo essa um ente de direito despersonalizado voltada a suceder o devedor em suas obrigações e administração dessas até a liquidação dos ativos. Essa não é habilitada à prática dos atos jurídicos em geral, mas somente em defesa de sua finalidade (Coelho, 2024, a).

¹⁰ Predita o art. 52 do Código Civil que as pessoas jurídicas podem ser titulares dessa modalidade de direitos.

7.2 Da Inabilitação do Falido

Acerca do segundo efeito a ser escrutinado, regulamenta o *caput* do art. 102 da LRE “O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.”

Diante de tal mandamento, o falido é impedido de exercer qualquer atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços de modo profissional, a partir da decretação da falência. É um efeito automático da sentença declaratória, não necessitando ser explicitada nessa.

Tal limitação possui o dolo normativo não de punir o insolvente, mas de evitar o agravamento da crise econômica através da pactuação de novas obrigações, consequente aumento do passivo prejudicando eventual rateio do ativo. Igualmente, tem fundamento na perda de disposição dos bens que serão arrecadados pela massa falida.

Aliás, caso haja a prática de atos jurídicos empresariais durante a vigência da inabilitação, esses serão nulos de pleno direito por violação à lei¹¹. Essa prática é inclusive tipificada como crime no bojo do art. 176 da LRE com pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa.

Trata-se de verdadeira limitação ao princípio constitucional da livre iniciativa previsto na Constituição Federal de 1988 nos arts. 1, IV e 170, *caput*. Conforme explica Sacramone (2022, p. 500):

O princípio constitucional da livre-iniciativa garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). A norma constitucional é de eficácia contida, ou seja, garante o pleno exercício do trabalho, mas este poderá ser restringido pela Lei, como ocorreu no caso da LREF.

É sabido que as restrições legais aos princípios constitucionais são possíveis, contudo, devem passar pelo crivo da razoabilidade e proporcionalidade. A análise da ocorrência ou não desses critérios no atual sistema falimentar será apreciada em tópico separado.

Frisa-se que, em regra, os sócios de responsabilidade limitada e

¹¹O art. 166, VII do Código Civil dispõe que “É nulo o negócio jurídico quando: VII - lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

administradores não são declarados falido, logo, não ficam inabilitados. Porém, a sociedade em si, independentemente de sua modalidade societária, será inabilitada, logo, não poderá prosseguir com sua atividade empresária ou iniciar nova durante tal período.

A inabilitação é limitada à atividade empresária. De tal forma, poderá o falido prosseguir com atos civis, logo, poderá ser sócio de outras pessoas jurídicas ou empregado.

Pertinente ao tema, cabe citar Sacramone (2022, p. 500):

Embora o empresário individual ou os sócios ilimitadamente responsáveis do devedor permaneçam plenamente capazes de exercer seus direitos e de contrair obrigações, não poderão exercer atividade empresarial. A inabilitação é limitada ao desenvolvimento de atividade empresarial apenas. Poderá o falido ser sócio de outras pessoas jurídicas e mesmo ser administrador, desde que não tenha sido condenado por crime falimentar, assim como empregado.

8 FRESH START

8.1 Conceito

A doutrina pátria ao se referir ao *fresh start* utiliza esse conceito como sinônimo de extinção das obrigações do falido cumulada com sua reabilitação para o exercício de atividade empresarial.

Na realidade, esse nome foi importado do Direito estadunidense, entretanto, lá o *fresh start* é exclusivo para as pessoas jurídicas, enquanto para pessoas físicas (*individuals*) a nomenclatura utilizada é *discharge*. Tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico a extinção das obrigações do falido é tratada de forma uniforme para pessoas naturais e jurídicas, o termo *fresh start*, apesar de amplamente difundido na literatura, não é o mais técnico¹².

À luz do exposto, o *fresh start* ou "recomeço", em tradução livre, no Direito

¹² O *fresh start* é tratado no bojo do *chapter XI* do *Banckruptcy Code*, enquanto o *discharge* é previsto no *chapter VII* do mesmo *Codex*. Bezerra Filho (2023) leciona nesse sentido: "É interessante notar que, no direito norte-americano, tão invocado em matéria falimentar, em caso de *liquidation* (similar à nossa falência), o *fresh start* restringe-se a *individuals*. No diploma brasileiro, a referência à extinção das obrigações se faz à falida (normalmente sociedade empresária), nas hipóteses acima assinaladas, ao passo que no direito norte-americano a *discharge* se faz nos termos do plano de reorganização."

brasileiro é o instituto jurídico através do qual o falido, seja pessoa física ou jurídica, obtém através de sentença a extinção das obrigações prévias à falência e sua reabilitação à atividade empresarial, proporcionando a esse sujeito um novo começo na vida empresária.

8.2 Tratamento Prévio à Reforma da Lei 14.112/20

Este subtópico é relevante porque analisa o tratamento dado à extinção das obrigações do falido antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, destacando as limitações do regime anterior. A legislação então vigente impunha obstáculos significativos ao recomeço econômico do devedor, como a necessidade de quitação integral do passivo ou a longa espera pelo decurso do prazo legal. Essa abordagem rígida dificultava a reinserção do falido no mercado e comprometia o princípio da função social da empresa.

A análise do modelo pré-reforma é essencial para compreender as razões que motivaram as alterações legislativas e contextualizar o conceito de *fresh start* no Brasil.

No sistema anterior, somente era possível a extinção das obrigações do falido, simultaneamente ao encerramento da falência, quando houvesse o pagamento da integralidade dos débitos, situação muito rara na prática, ou se o rateio do ativo satisfizesse pelo menos 50% dos créditos quirografários¹³. À época do texto original, esses créditos era o último colocado na ordem de pagamento na falência¹⁴, logo, era verdadeira tarefa hercúlea atingir tal porcentagem. Caso não o fosse atingido, era permitido que o falido integralizasse o valor com meios próprios ou de terceiros para esses fins. Essas situações eram previstas nos incisos I e II do art. 151 do texto original da Lei nº 11.101/05.

Não presentes esses requisitos, era declarada encerrada a falência e em conformidade ao elencado no art. 157¹⁵ da LRE, retomava-se a contagem do prazo

¹³ "O crédito quirografário é aquele que não goza de qualquer tipo de privilégio, o que se depreende pela própria etimologia da palavra, pois quirógrafo significa manuscrito, do grego cheirographos, ou seja, "escrito do próprio punho ou autógrafo". Assim, credor quirografário é aquele que tem seu crédito representado unicamente por papéis, sem qualquer garantia especial. No sistema da lei anterior, era o último crédito classificado na falência;" (Bezerra Filho, 2022).

¹⁴ O art. 83 da LRE prevê as classes de créditos na falência e a ordem de pagamento desses.

¹⁵ Dizia o art. 157, revogado pela Lei nº 14.112/20, "O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência."

prescricional a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Enfatiza-se que o art. 6º da LRE determina que a decretação de falência suspende o prazo prescricional das obrigações.

Eram previstas duas outras hipóteses para que o falido pudesse requerer a extinção de suas obrigações. Devia esse aguardar o transcorrer de 5 anos contados a partir da data do encerramento da falência, caso esse não fosse condenado por crime falimentar. Sendo condenado por crime falimentar, o prazo era elevado para 10 anos, nesses exatos moldes previa os incisos III e IV da Lei nº 11.101/05.

É cediço que o processo de falência é complexo e delicado, com voluptuoso número de atos, sendo assim, um trabalho árduo e demorado. A pesquisa feita pela Associação Brasileira de Jurimetria (2022) entre o período de 2010 a 2020 acerca dos resultados da falência, levantou que do pedido de decretação da falência até a sentença de encerramento da falência leva mais de 10 anos.

Em vista disso, fixar o termo inicial para o prazo de obtenção da extinção das obrigações no trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, na prática, inviabiliza o retorno do falido ao mercado empresarial.

O requerimento dessa extinção deveria ser feito por petição em apartado ao juízo falimentar¹⁶ junto com os documentos probatórios necessários. Em seguida, seria publicado edital com prazo de 30 dias para oposição pelos credores. Posteriormente, o juiz em 5 dias proferiria sentença sobre o caso. Tal procedimento era previsto pelos parágrafos de 1 a 3 do artigo 159 do texto original da Lei nº 11.101/05. Outro requisito era a apresentação de certidões de quitação tributária visto o imposto pelo art. 191 do Código Tributário Nacional.

Com base nisso, depreende-se que o sistema original da LRE era extremamente restritivo e, na verdade, impedia que o falido obtivesse o *fresh start*. Não se introduzia o falido novamente na economia em tempo adequado, imputando a esse uma sanção extremamente rígida. Nesse modelo, a restrição ao princípio da livre iniciativa não era proporcional ou razoável.

8.3 Do Sistema Atual

A reforma realizada por meio da Lei nº 14.112 de 2020 alterou profundamente

¹⁶ O art. 3º da LRE dispõe que o juízo competente para a falência será o do principal estabelecimento do devedor.

os dispositivos que disciplinam a extinção das obrigações do falido. O art. 157 da LRE, o qual prevê as hipóteses de extinção das obrigações passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Assim, passaremos a analisar individualmente cada um desses incisos.

8.3. 1 Pagamento Integral do Débitos

O primeiro não sofreu nenhuma alteração legislativa e consiste no pagamento total dos débitos. Por certo, o pagamento é o meio por excelência de satisfação das obrigações, como estabelece o art. 304 do Código Civil.

Sacramone (2022, p. 614) possui interessante interpretação acerca deste dispositivo. O doutrinador defende que, apesar de não ser previsto expressamente na LRE, deve-se estender esse inciso de forma a atingir qualquer outra forma de extinção das obrigações¹⁷, por exemplo, novação, dação em pagamento, compensação etc.

Tal entendimento encontra-se em conformidade com os princípios da LRE, não havendo óbice para a negativa de sua utilização. Ora, o rápido reingresso do falido ao mercado, bem como, o interesse dos credores são objetivos da falência.

8.3. 2 Pagamento de 25% dos créditos quirografários

No que tange a segunda justifica para se pleitear a extinção, essa diz respeito aos casos em que há insuficiência patrimonial para se saldar todo o passivo.

¹⁷ As modalidades de extinção das obrigações são elencadas no Título III do Livro da Parte Especial do Código Civil de 2002.

Atualmente, é previsto que o pagamento de 25% dos créditos quirografários é suficiente para obtenção do *fresh start*. De pronto, percebe-se que houve uma redução da porcentagem prevista no regime anterior.

É importante explicitar que a Lei nº 14.112/20 alterou as classes de créditos¹⁸ falimentares e consequentemente a ordem de pagamento desses. A classe dos créditos quirografos era no modelo pré-reforma a sexta e última, atualmente, é a quarta e preferida aos originados de multa contratual e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas e multas tributárias, bem como, os créditos subordinados (Bezerra Filho, 2022).

Assim, as alterações legislativas facilitaram o acesso ao recomeço da vida empresarial do falido, porém, essa hipótese continua pouco utilizada no cotidiano, uma vez que se deve pagar a integralidade das classes anteriores¹⁹. Em perspectiva, ainda se trata de elevado percentual.

8.3. 3 Decurso do prazo de 3 anos

A terceira hipóteses é a mais utilizada. Essa consiste no decurso do prazo de três anos a contar da decretação de falência. Em relação ao texto original da LRE, se reduziu o prazo de 5 ou 10 anos para 3, bem como se alterou o termo inicial para o momento inaugural da falência e extingue-se a diferenciação com base na condenação ou não em crime falimentar.

Essa novidade legislativa, em teoria, é extremamente benéfica ao empreendedorismo, já que reabilita o falido de forma célere, prestigiando a livre-iniciativa.

A atividade empresarial é intrinsecamente dotada de risco, por muita das vezes, ocorrendo a insolvência por motivos alheios a administração da empresa, por exemplo, das diversas empresas que quebraram ou pediram recuperação judicial durante o período da pandemia de COVID-19. Dessa maneira, não é compatível com a prática econômica o uso do direito falimentar como mero meio sancionatório. Pelo contrário, deve-se valorizar o *know-how* adquirido pelo empresário e fomentar que esse reingresse no meio econômico.

¹⁸ Previstas no art. 83 da LRE

¹⁹ Segundo o art. 83 preferem em ordem decrescente, os créditos trabalhistas de até 150 salários-mínimos, os fiscais, em com garantia especial.

Por outro lado, há ressalvas feitas pela doutrina em relação a esse prazo mais célere. Nesse sentido, discorre Bezerra Filho (2022)

Este diminuto prazo de 3 anos tem como substrato a busca do legislador pela rápida reabilitação do empresário, para que possa voltar a exercer atividade empresarial. No entanto, a experiência do dia a dia mostra que, em três anos, é possível que ainda se esteja em fase quase inicial do andamento da falência, processo extremamente complexo e naturalmente lento, pela quantidade de questões que se apresentam para solução. Não se sabe se este prazo apresentará condições de ser efetivamente respeitado, como aliás também não se sabe se poderá ser respeitado o igualmente exíguo prazo de 3 anos estabelecido no art. 132 para ajuizamento de ação revocatória. (Filho, 2022)

Apesar das críticas do ilustre doutrinador, a própria LRE no art. 158, II prevê que em relação aos bens já arrecadados se continuará a liquidação destes. Além disso, o prazo de 3 anos para arrecadação somados ao de 2 anos para proposição de ação rescisória, nos casos de fraude, ocultação ou sonegação de bens perante o juízo falimentar, constitui prazo razoável para a arrecadação do patrimônio do falido.

Ponto relevante é a extinção da diferenciação do prazo para condenados por crime falimentar. Segundo Coelho (2021), caso o empresário esteja sendo processado ou já tenha sido condenado por crime falimentar, será necessário obter reabilitação penal para retornar ao exercício regular da atividade empresarial. A legislação atual sobre o registro do comércio (Lei nº 8.934/94, arts. 11, II, e 37, II) impede o arquivamento de firma individual de empresário condenado por crime falimentar, bem como o registro de contrato social, alterações contratuais ou ata de eleição de administrador em sociedades limitadas ou anônimas nos casos em que o sócio ou administrador tenha sido condenado por esse tipo de crime. A reabilitação penal exige o decurso de dois anos a partir do término do cumprimento da pena, conforme estabelecido no art. 94 do Código Penal.

8.3. 4 Simultâneo ao encerramento da Falência

O art. 114-A da LRE legisla sobre os casos em que não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se encontrados forem de valor ínfimo de modo a nem arcar com as custas e despesas processuais. Perante esses casos, deverá o administrador judicial informar o juízo dessa situação, que, por sua vez, ouvirá o

Ministério Público e por edital com prazo de dez dias para manifestação de interessados.

Poderá um ou mais credor demonstrar interesse o prosseguimento da falência, a qual a será custeada por esse.

Não havendo interesse ou no silêncio dos credores, o administrador venderá os bens arrecadados, sendo o prazo para tal venda de 30 dias para bens móveis e 60 dias para bens imóveis. Concluída a venda, o administrador judicial apresentará seu relatório de prestação de contas. Ato contínuo, o juiz encerrará o processo falimentar.

Sob essa exata visão, expõe Sacramone (2022):

Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a caução (...) A falta de antecipação dos valores pelo credor a título de caução, diante da suspeita de inexistência de ativo, implica ausência de recursos imprescindíveis para custear as despesas processuais de arrecadação, de modo que o processo falimentar deve ser encerrado por falta de ativos a serem liquidados

Esse rito sumário da falência visa enaltecer os princípios constitucionais da celeridade e economia processual nos casos em que as custas processuais não serão abarcadas muito menos os credores.

Isso posto, o art. 158, VI da LRE, o qual foi introduzido pela reforma, prevê que o encerramento da falência, seja pelo rito ordinário falimentar ou pelo sumário, enseja a possibilidade de requisição da extinção das obrigações.

8.3. 5 Procedimento

Poucas alterações foram feitas pela Lei nº 14.112/20 nesse ponto, mas é para fins de análise completa do objeto desse estudo é preciso expor o atual rito para obtenção dessa benesse.

O art. 159 da LRE prevê por completo o tramite a ser feito. Isso posto, uma vez concretizada umas das hipóteses de extinção das obrigações, o falido poderá requerer por petição em apartado ao juízo da falência a declaração judicial. É faculdade do próprio devedor essa interposição, não se trata de efeito automático ou passível de início de ofício pelo juiz.

Caso o fundamento legal seja umas das hipóteses de pagamento, deverão estar juntados a documentação que o demonstre. Se for pautado no decurso de

tempo, não é necessária a prova desse. Já se for com base no encerramento da falência, caberá aos credores indicar que ainda resta bens a serem arrecadados ou liquidados, pois não há como exigir prova negativa do falido.

Recebida a petição, será de imediato e amplamente divulgado por meios eletrônicos (sob as direções do art. 191²⁰ da LRE) do juízo que decretou a falência, para que os credores possam impugnar o feito, bem como, o Ministério Público e o administrador judicial, todos no prazo de 5 dias. Perante a determinação do §1º do art. 159 a argumentação da impugnação é limitada ou vinculada, devendo ser limitada a “inconsistências formais e objetivas”.

Findo esse prazo, o juiz deverá emitir sentença no prazo de 15 dias. Dessa decisão caberá apelação. Havendo trânsito em julgado, os autos serão apensados ao da falência. Além disso, a rescisão dessa poderá ocorrer no prazo de 2 anos por meio de ação rescisória.

8.3. 6 Necessidade de Quitação dos Tributos

É importante comentar o art. 191 do Código Tributário Nacional que determina o seguinte: “A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos”.

Consiste em grande empecilho para a concessão do recomeço ao falido, visto que a carga tributária sobre as empresas no Brasil é extremamente elevada. Por outro lado, nem sempre esse foi o entendimento da jurisprudência nacional. Nesse sentido, esclarece Bezerra Filho (2023):

No caso de extinção das obrigações da falência que tramitou na vigência e sob a égide do DL 7661/45, assim, pacificou-se o entendimento de que não havia necessidade de apresentação de CND fiscal para a concessão da pretensão.” (Filho, 2023)

O autor ainda defende que não subsiste mais razões para tal apresentação:

Outro era o entendimento do STJ antes da reforma da LRE pela Lei

²⁰ “Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.”

14.112/2020, sob os seguintes argumentos: (i) o art. 187 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe expressamente que “a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos”; (ii) o fisco sujeita-se ao concurso ao lado dos demais credores (art. 83, III da Lei 11.101/2005). Agora, com a sistemática imposta pela Lei 14.112/2020, é possível que seja retomado o entendimento anterior. (Filho, 2023)

Nesse sentido, como o atual sistema de pagamento de dos créditos falimentares expõe que os créditos tributários com fato gerador anterior a decretação de falência são concursais. Deve ser englobado pela extinção das obrigações.

8.3. 7 Aplicação para Sociedades Empresárias

Ressalta-se que somente será decretado falido o empresário individual ou sócio com responsabilidade ilimitada, seja em decorrência da espécie societária ou por desconconsideração da personalidade jurídica. Além disso, a própria sociedade empresária será declarada falida. Nesse contexto, somente esses poderão obter os benefícios do *fresh start*

Nos casos dos sócios declarados falidos, o art. 160 da LRE afirma que “Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.”

A dúvida surge em relação a possibilidade ou não de a própria pessoa jurídica usufruir dessa benesse. Não havendo consenso doutrinário acerca desse tópico.

No tocante a esse tema, os arts. 1044, 1051, I e 1087 do Código Civil, bem como, o art. 206, II, C da Lei nº 9.457/97 preveem que a falência é causa de dissolução das sociedades empresariais. Nesse sentido, manter-se-ia a personalidade jurídica dessa até a liquidação dos ativos, logo, no caso da falência extinguir-se-ia essa com o encerramento da falência.

Por outro lado, a falência, apesar de usualmente se comportar com uma liquidação, não corresponde exatamente a uma. Conforme Bezerra Filho (2023), enquanto ao fim da liquidação não resta nenhuma obrigação, na falência é comum que ainda existam obrigações diante da insuficiência de recursos para saldar o passivo. Dessa maneira, não sendo liquidação típica o efeito de extinção não ocorreria. Continua o jurista que ao ser decretada a falência a sociedade ainda possui

personalidade jurídica com, inclusive, interesse processual para demandar em juízo. Ele conclui que perante esses argumentos não varia óbice para a empresa, após a declaração de extinção dos débitos voltasse a exercer sua atividade empresarial.

Similar posição adota Coelho (2024, a). Segundo esse, a falência seria um procedimento de dissolução. Nessa visão, a dissolução poderia ser interrompida e revertida, voltando ao estatuto prévio e com regular atuação. Sendo assim, a extinção das obrigações seria justamente esse ato interruptivo.

Cabe frisar que o Código Civil foi promulgado em 2002, sendo uma normal geral e anterior a LRE promulgada em 2005 e a sua reforma em 2020. Ao tempo da Promulgação do CC, vigorava ainda um sistema falimentar anterior, no qual o foco da falência não era a realocação dos ativos de modo a satisfazer a função social da empresa.

No sistema atual, por imposição legal, deve-se prestigiar a preservação da empresa e o fomento ao empreendedorismo. Diante da lógica sistêmica do atual direito falimentar, não há razão para ainda se aplicar a falência como forma de dissolução da empresa.

Por conseguinte, cumprido os requisitos para a obtenção do *fresh start* e presente interesses pelos sócios, a sociedade pode ver suas obrigações extintas e reingressar no mercado. Poucos são os casos práticos em que subsiste interesse na manutenção da empresa, uma vez que a decretação de falência costuma afetar negativamente a imagem da empresa perante o mercado e nada impede que os sócios constituam uma nova sociedade com mesmo objeto.

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o instituto jurídico do *fresh start*, com enfoque nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que reformou significativamente a Lei nº 11.101/2005. A partir da análise histórica e conceitual da falência, foi possível observar a evolução do tratamento dado ao falido, especialmente no contexto brasileiro, em que o foco gradualmente se deslocou de uma abordagem punitiva para uma perspectiva de reabilitação econômica e social.

Destacou-se que o esse instituto jurídico busca equilibrar os interesses dos credores e do devedor, promovendo a extinção das obrigações. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios, como o aparente conflito entre a inabilitação do falido e o

direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica. A análise do cenário pré e pós-reforma evidenciou que a Lei nº 14.112/2020 trouxe avanços ao ordenar a extinção das obrigações de forma uniforme para pessoas físicas e jurídicas. Nesse contexto, analisou as novas hipóteses de extinção das obrigações

Por fim, conclui-se que, embora a legislação vigente represente um progresso significativo deixando esse instituto mais célere e compatível com os princípios constitucionais da ordem econômica e da própria falência. Ainda, esclareceu-se debates doutrinários acerca de temas relevantes, como a necessidade de quitação de tributos e aplicação para pessoas jurídicas. Restou claro que o recomeço do falido, quando viabilizado de forma eficiente, fortalece o sistema jurídico e fomenta o desenvolvimento econômico, reafirmando a função social da empresa.

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Jurimetria. Observatório da Insolvência. 2022. Disponível em <https://abjur.github.io/obsFase3/index.html>. Acesso em: 15 de Novembro.

Almeida, Amador Paes. Curso de Falência e Concordata. São Paulo, SP: Editora Saraiva 17ª Edição, 1999.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. Falência: recuperação judicial e extrajudicial. Araçatuba, SP: Editora MB, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel et al. **Tratado de Direito Empresarial - Vol. V - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-vol-v-ed-2023/1804166805>. Acesso em: 29 de Setembro de 2024.

BEZERRA FILHO, Manoel; Adriano; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022/1728397002>. Acesso em: 5 de Julho de 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. *Código Comercial Brasileiro*. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Estabelece o Código Comercial do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil. 5ª Edição, Rio de Janeiro. 2005.

COELHO, Fábio. Curso de Direito Comercial - Vol. 3 - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024-A. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-vol-3-ed-2024/2672021643>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas/1300338279>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial - Vol. 1 - Ed. 2024**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024-B. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-vol-1-ed-2024/2672020241>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

CARNELUTTI, Francesco. A Lide. Tradução de Adriano Scatolin. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

FILHO, Manoel et al. Tratado de Direito Empresarial - Vol. V - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-vol-v-ed-2023/1804166805>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas - 13ª Edição 2022. 13th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.245. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, 17ª ed. São Paulo. 1998.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622531/>. Acesso em: 9 agosto. 2024.

Santos, Moacir amaral, Primeiras Linhas de Processo Civil – vol., 8ª Edição, ed. São Paulo: Saraiva, 1985

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018.

UNITED STATES. *Bankruptcy Code: Title 11, Chapter 7, Subchapter II*. Disponível em: <https://uscode.house.gov/browse/prelim@title11/chapter7/subchapter2&edition=prelim>. Acesso em: 28 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil-obrigações e Responsabilidade Civil-vol.2 - 24ª Edição 2024. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p.12